

Processo Civil
PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
E TUTELAS PROVISÓRIAS

PROFa. MSC. VANNA COELHO CABRAL

2017

DA TUTELA PROVISÓRIA

1. O que é “Tutela”?

Prestação da atividade jurisdicional e tutela são coisas distintas. A primeira é um dever-poder a que o Estado está obrigado constitucionalmente, sempre que se utiliza o direito de ação.

2. O que é “Tutela Provisória”?

A tutela jurídica é deferível com o trânsito em julgado da decisão.

3. O que é “Tutela Definitiva”?

A tutela definitiva é resultado de uma cognição exauriente. É predisposta a produzir resultados imutáveis, protegidos pela coisa julgada.

4. O que é “Liminar”?

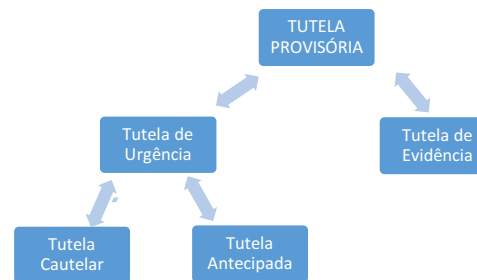
Liminar, porém, não pode ser confundida com mera “antecipação”. Liminar é o nome que se dá a toda providência judicial determinada *initio litis*, isto é, antes de efetivado o contraditório. Essa dispensa de citação só é admissível quando a ciência do interessado frustrar decisivamente a tutela pretendida. Porque se cuida de algo excepcional, violador das garantias amplas do devido processo legal, só regra expressa de lei autoriza postular e deferir algo, liminarmente, num processo.

5. O que são as “Tutelas Provisórias” do NCPC?

CPC 2015. Art. 294, caput. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

As tutelas provisórias se dividem em:

- a) Tutela de Urgência
- b) Tutela de Evidência



6. Tutela de Urgência Antecipada x Tutela de Urgência Cautelar

O tempo é um ônus que, muitas vezes, o autor não pode suportar e precisa que a tutela pretendida fosse antecipada. Como dito, antes que a tutela antecipada fosse introduzida no Código de Processo Civil, em 1994, era o processo cautelar que cumpria essa finalidade. Daí não raro há confusão entre tutela antecipada e cautelar.

7. O que é “Tutela de Evidência”?

A tutela da evidência pressupõe a evidência do direito

8. Características das Tutelas Provisórias

8.1 Cognição Sumária

8.2 Precariedade

CPC 2015. Art. 296, caput. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

8.3 Autonomia

CPC 2015. Art. 296. Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a tutela provisória conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

9. Forma de Requerimento

CPC 2015. Art. 294. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

10. Gratuidade da Tutela Provisória Incidental

CPC 2015. Art. 295. A tutela provisória requerida em caráter incidental independe do pagamento de custas.

11. “Poder Geral de Cautela”

CPC 2015. Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

12. Poder Geral de Efetivação.

CPC 2015. Art. 297. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao **cumprimento provisório da sentença**, no que couber.

13. Poder discricionário do Juiz

A norma inserta no art. 297 não confere ao juiz um poder discricionário, uma vez que o juiz não tem a discricionariedade de escolher entre conceder ou não o provimento provisório se verificar que os pressupostos para a sua concessão estão presentes.

14. Tutelas provisórias de ofício

15. Fundamentação da decisão acerca das Tutelas provisórias.

CPC 2015. Art. 298. Na decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória, o juiz motivará seu convencimento **de modo claro e preciso**.

16. Recorribilidade

CPC 2015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

CPC 2015. Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

17. Competência

CPC 2015. Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Súmula 635 do STF - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

18. Tutela Provisória Requerida pelo Réu.

Todo aquele que alegar ter direito à tutela definitiva pode pedir tutela provisória. Sendo assim, autor, réu, terceiros intervenientes podem requerer tutela provisória.

DA TUTELA DA EVIDÊNCIA

1. O Tempo e a Evidência

Tutela de evidencia ocorre quando há um direito evidenciado por provas (Luiz Fux).

2. Evidência x Urgência

CPC 2015. Art. 311, caput. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

3. Modalidades

Há duas modalidades de tutela de Evidencia:

- Punitiva (art. 311, I)
- Documentada: quando há prova documental suficiente das alegações da parte

4. Tutela de Evidencia Punitiva

CPC 2015. Art. 311. I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

4.1 Abuso de Direito de defesa e Manifesto propósito protelatório antes da citação.

4.2 Tutela Punitiva e Litisconsórcio

CPC 2015. Art. 117. Os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, exceto no litisconsórcio unitário, caso em que os atos e as omissões de um não prejudicarão os outros, mas os poderão beneficiar.

5. Tutela de evidencia em razão de precedente obrigatório.

CPC 2015. Art. 311. II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

6. Tutela de Evidencia Documentada em Contrato de Depósito

CPC 2015. Art. 311. III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A tutela de evidencia é limitada à concessão da “entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” e não o seu equivalente em dinheiro.

7. Tutela de Evidencia documentada na ausência de contraprova documental suficiente

CPC 2015. Art. 311. IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

1. Introdução

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada. Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e, ou a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a de mora do processo representa (periculum in mora) (art. 300, CPC).

2. Pressupostos

Novo CPC	Tutela Antecipada	Cautelar
CPC 2015. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.	Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.	Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

2.1 Probabilidade do direito

2.2 Perigo da Demora 2.3 Reversibilidade

CPC 2015. Art. 300. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade **dos efeitos** da decisão.

3. Contracautela

CPC 2015. Art. 300. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

4. Momento da Concessão

CPC 2015. Art. 300. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

5. Espécies de Tutela de Urgência Cautelar

CPC 2015. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

5.1 Arresto 5.2 Sequestro 5.3 Arrolamento de bens 5.4 Registro de protesto contra alienação de bem

6. Responsabilidade Civil

CPC 2015. Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

CPC 2015. Art. 302. I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

1. Tutela Antecipada Incidente

Não precisa toda tutela antecipada ser concedida liminarmente, isto é, antes do contraditório ser aperfeiçoado. Nada impede que a tutela antecipada seja concedida presentes os requisitos, ao longo do processo, mesmo no segundo grau de jurisdição, quando, só então, surgiu o risco de dano.

2. Tutela Antecipada Antecedente

A tutela de urgência antecipada antecedente é aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido de tutela final.

3. Petição Inicial

CPC 2015. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

4. Valor da Causa

CPC 2015. Art. 303. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

4.1 Intimação do autor para que promova o aditamento da petição

inicial

CPC 2015. Art. 303. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

CPC 2015. Art. 303. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

4.2 Citação e intimação do réu para que cumpra a providência deferida

CPC 2015. Art. 303. § 1º II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

I - Ausência de Autocomposição

CPC 2015. Art. 303. § 1º III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

CPC 2015. Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1o No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6o, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2o Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4o, inciso II, havendo litisconsórcio

passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

5. Procedimento diante da não concessão da tutela de urgência antecipada

5.1 Emenda da Petição Inicial

CPC 2015. Art. 303. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

6. Estabilidade da decisão concessiva de tutela antecipada não impugnada pelo réu.

6.1 Introdução

CPC 2015. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

6.2 Pressupostos para a estabilização

6.2.1 Tutela antecipada em caráter *antecedente*

CPC 2015. Art. 303. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

6.2.2 Decisão concessiva

6.2.3 Ausência de requerimento expresso do autor no sentido do prosseguimento do feito.

6.2.4 Inércia do Ré

CPC 2015. Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

6.2.5 Cláusula Geral de Negociação

Nada impede que, independente dos pressupostos previstos do CPC, as partes, usando a cláusula geral de negociação, prevista no art. 190, estabeleçam livremente os requisitos para a estabilização.

6.3 Estabilidade Parcial

Duas situações podem acontecer:

- 1) O autor formulou vários pedidos de tutela antecipada e o juiz concedeu apenas algum(s), não impugnados pelo réu.
- 2) Das mais de uma tutelas antecipadas concedidas, pode o réu ter impugnado apenas uma ou algumas.

6.4 Estabilidade diante da inércia do autor(?)

6.5 Ação Revisional

CPC 2015. Art. 304. § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

6.5.1 Competência

CPC 2015. Art. 304. § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

6.5.2 Estabilidade x Coisa Julgada

CPC 2015. Art. 304. § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

18.1 Introdução

A tutela provisória cautelar antecedente é aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, posteriormente, formular o pedido de tutela definitiva.

Seu objetivo é:

- a) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar;
- b) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa

18.2 Petição Inicial

CPC 2015. Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

18.3 Fungibilidade

CPC 2015. Art. 305. Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

18.4 “Despacho” da Petição Inicial

Ao fazer o juízo de admissibilidade inicial, o juiz poderá determinar:

18.5 Resposta do Réu sobre o Pedido Cautelar

CPC 2015. Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

CPC 2015. Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

5.1 Inércia do Réu

5.2 Contestação Tempestiva

18.6 Formulação do Pedido Principal

CPC 2015. Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

18.7 Pedido Cautelar Incidente

CPC 2015. Art. 308. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

18.8 Procedimento pós formulação do pedido principal e Resposta do Réu sobre o pedido principal

CPC 2015. Art. 308. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

CPC 2015. Art. 308. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

18.9 Cessaçã da Eficácia

CPC 2015. Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

CPC 2015. Art. 309. II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

CPC 2015. Art. 309. III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

18.10 Eficácia preclusiva do pedido cautelar

CPC 2015. Art. 309. Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

18.11 Autonomia

CPC 2015. Art. 309. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

1. Razões de sua existência

A razão para a criação de procedimentos especiais é para atender a peculiaridade do Direito Material pretendido.

Em alguns casos se requer maior celeridade para o provimento final, como no caso da ação de depósito ou na ação monitória; em outros casos é simplesmente porque o procedimento comum não atenderia as peculiaridades, como na ação de demarcação da terra, ou no inventário e partilha.

2. Especialização procedimental.

A diferenciação do procedimento comum é justificada por vários fatores, mas é necessário entender quais elementos foram utilizados pelo legislador para criar este procedimento especial.

3. Aplicação supletiva de regras do procedimento comum.

Não há escolha pelo querelante do tipo de procedimento a ser ajuizada a ação.

Se determinado direito se contempla mediante uma ação prevista no rito do procedimento especial, não pode a parte entrar com ação ordinária.

Não se pode optar pelo procedimento comum em detrimento do especial e vice-versa.

Se o demandante optou pelo procedimento impróprio, cabe ao juiz determinar a conversão ao procedimento adequado, quando possível. Se a conversão não for possível – por falta de elementos essenciais na petição inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, indeferindo a inicial.

CAPÍTULO I - DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1. Conceito

O pagamento representa a extinção da obrigação. No entanto, nem sempre a obrigação é voluntariamente extinta, quer porque o devedor se tornou inadimplente não ofertando o pagamento no tempo, lugar e modo estabelecidos pela lei ou pelo contrato (*mora solvendi*), quer porque o credor se recusa injustamente em receber o pagamento ou dar quitação (*mora accipienti*), ou quer porque o devedor, por motivos alheios a sua vontade ficou impedido de realizar o pagamento.

2. Cabimento.

Só cabe consignação nas obrigações de dar, quer para entrega de coisa ou de valor pecuniário, mas nunca poderá ser utilizada para prestações de fazer ou de não fazer.

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Os “casos previstos em lei” a que se refere o art. 890 estão estabelecidos no CC, art. 335.

3. Depósito Extrajudicial

Até o advento da Lei 8.591/94 o depósito extrajudicial só era possível nos casos de prestação pecuniária oriunda de compromisso de compra e venda de lote urbano (Lei 6.766/79).

3.1 Pressupostos para o depósito extrajudicial.

3.2 Procedimento do Depósito Extrajudicial

Art. 539. § 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

Art. 539. § 2º Decorrido o prazo do § 1º, **contado do retorno do aviso de recebimento**, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

Art. 539. § 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

Art. 539. § 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

4 Ação de Consignação em Pagamento.

A ação de consignação de encargos oriundos de aluguel obedecerá o procedimento específico, estabelecido na Lei do Inquilinato, n. 8.951/94, art. 67.

4.1 Foro Competente:

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

4.2 Legitimidade

a) Ativa:

A legitimidade ativa é conferida ao devedor ou a terceiro interessado no pagamento.

b) Passiva:

A legitimidade passiva caberá ao credor.

4.3 Petição Inicial, Depósito.

Art. 542. Na petição inicial, o autor requererá:

I - o depósito da quantia ou da coisa devida, a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias contados do deferimento, ressalvada a hipótese do art. 539, § 3º;

II - a citação do réu para levantar o depósito ou oferecer contestação.

Parágrafo único. Não realizado o depósito no prazo do inciso I, o processo será extinto sem resolução do mérito.

4.4 Citação.

Somente depois de efetivado o depósito, quer pecuniário, quer da coisa, é que se procede com a citação do réu.

4.5 Resposta do Réu:

O réu poderá defender-se apresentando contestação e/ou reconvenção e/ou exceção.

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação **somente** será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

5 Prestações sucessivas

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

6 Coisa indeterminada

Art. 543. Se o objeto da prestação for coisa indeterminada e a escolha couber ao credor, será este citado para exercer o direito dentro de 5 (cinco) dias, se outro prazo não constar de lei ou do contrato, ou para aceitar que o devedor a faça, devendo o juiz, ao despachar a petição inicial, fixar lugar, dia e hora em que se fará a entrega, sob pena de depósito.

7 Insuficiência do depósito

Art. 545. Alegada a insuficiência do depósito, é lícito ao autor completá-lo, em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato.

§ 1º No caso do caput, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a conseqüente liberação parcial do autor, prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida.

§ 2º A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido e valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe o cumprimento nos mesmos autos, **após liquidação, se necessária.**

8 Procedência

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

9 Dúvida Pertinente à titularidade do crédito.

Art. 547. Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o pagamento, o autor requererá o depósito e a citação dos possíveis titulares do crédito para provarem o seu direito.

Art. 548. No caso do art. 547:

I - não comparecendo pretendente algum, converter-se-á o depósito em arrecadação de **coisas vagas**;

II - comparecendo apenas um, o juiz decidirá de plano;

III - comparecendo mais de um, o juiz declarará efetuado o depósito e extinta a obrigação, continuando o processo a correr unicamente entre os presuntivos credores, observado o procedimento comum.

10 Resgate do Aforamento

Art. 549. Aplica-se o procedimento estabelecido neste Capítulo, no que couber, ao resgate do aforamento.

CAPÍTULO II - DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

1. Prestação de Contas

A lei obriga a certas pessoas a obrigação de prestarem contas de sua administração ou gestão de interesses de outrem, como por exemplo:

- a) Tutor ao tutelado (arts. 1.755 e s.);
- b) Curador ao curatelado (arts 1783 e s. CC).
- c) Sucessor provisório em relação aos bens do ausente (art. 33 CC).
- d) Mandatário ao mandante (art. 668 CC).
- e) Síndico em face do condomínio (Art. 1.350 CC);
- f) Testamenteiro em face dos herdeiros (art. 1.135 CPC).
- g) Administrador em face do credor (art. 728, III CPC).
- h) Inventariante em face dos herdeiros (art. 991, VII e 995 V).
- i) Curador em relação aos bens que integram a herança jacente. (art. 1.14 V).
- j) Advogado (EOAB, art. 87, XX)

2. Interesse de Agir

A prestação de contas não necessita ser tomada judicialmente em todos os casos.

CAPÍTULO III - DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS

1. Os Interditos Possessórios.

O CPC estabelece três ações possessórias, também chamadas interditos possessórios: “ação de reintegração de posse”, “ação de manutenção de posse” e “interdito proibitório”.

Existem outras ações que, segundo alguns autores, incluem-se no rol de “ações possessórias”, como a “ação de imissão de posse”, mas esta ação não tutela a posse, pois quem a reclama quer tornar-se possuído. Esta ação tutela sim a propriedade.

a) Ação de Reintegração de Posse: é adequada quando a posse sofrer esbulho. Esbulho é a perda total da posse.

b) Ação de Manutenção de Posse: é adequada quando a posse sofrer turbação. Na turbação, a posse é mantida mas sofre limitações.

c) Interdito Proibitório: é adequado quando ainda não ocorreu a moléstia à posse. Tem natureza preventiva.

As demandas possessórias distinguem-se das petições, pois estas se fundamentam no *domínio* e a possessória na *posse*. A ação reivindicatória é petição, pois é movida pelo proprietário que requer a posse contra o possuidor não proprietário.

2. Partes

Pode promover ação possessória:

- a) Aquele que tem posse direta ou indireta (ação de manutenção e interdito proibitório) e
- b) Aquele que foi privado da posse (ação de reintegração).

3. Foro Competente

Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.

§ 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova.

§ 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta.

4. Fungilidade dos interditos possessórios

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

5. Disposições Gerais

3.1 Citação em ações possessórias contra coletividade

Art. 554. § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

§ 2º Para fim da citação pessoal prevista no § 1º, o oficial de justiça procurará os ocupantes no local por uma vez, citando-se por edital os que não forem encontrados.

3.2 Publicidade das ações possessórias contra coletividade

Art. 554. § 3º O juiz deverá determinar que se dê ampla publicidade da existência da ação prevista no § 1º e dos respectivos prazos processuais, podendo, para tanto, valer-se de anúncios em jornal ou rádio locais, da publicação de cartazes na região do conflito e de outros meios.

3.3 Cumulação de pedidos

Art. 555. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de:

I - condenação em perdas e danos;

II - indenização dos frutos.

Art. 555. Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:

I - evitar nova turbação ou esbulho;

II - cumprir-se a tutela provisória ou final.

3.4 Duplicidade das ações possessórias

Art. 556. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.

3.5 Exceção do domínio

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, **exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.**

Parágrafo único. **Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.**

3.6 Ação possessória de Força nova e Ação Possessória de Força Velha

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório..

3.7 Autor hipossuficiente

Art. 559. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de 5 (cinco) dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, **ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.**

6. Da Manutenção e da Reintegração de Posse

6.1 Ação de Manutenção de Posse x Ação de Reintegração de Posse

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

6.2 Ônus da Prova

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

6.3 Mandado liminar de manutenção ou de reintegração

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

6.1 Mandado liminar de manutenção ou de reintegração contra Pessoa Jurídica de Direito Público

Art. 562. Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.

6.1 Mandado liminar de manutenção ou de reintegração em audiência de Justificação Previa

Art. 563. Considerada suficiente a justificação, o juiz fará logo expedir mandado de manutenção ou de reintegração.

6.2 Citação

Art. 564. Concedido ou não o mandado liminar de manutenção ou de reintegração, o autor promoverá, nos 5 (cinco) dias subsequentes, a citação do réu para, querendo, contestar a ação **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Parágrafo único. Quando for ordenada a justificação prévia, o prazo para contestar será contado da intimação da **decisão** que deferir ou não a medida liminar.

6.3 Litígio Coletivo por Força Velha

Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º.

A) Cumprimento da Liminar

Art. 565. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo.

B) Participação do Ministério Público e da Defensoria Pública

Art. 565. § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça.

C) Inspeção Judicial

Art. 565. § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional.

D) Participação de órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana

Art. 565. § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório.

E) Litígio Coletivo possessório ou petítório

Art. 565. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel.

6.4 Aplicação Subsidiária

Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum.

7. Do Interdito Proibitório

Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito.

7.1 Aplicação Subsidiária

Art. 568. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo.

CAPÍTULO IV - DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

Art. 569. Cabe:

I - ao proprietário a ação de demarcação, para obrigar o seu confinante a estrear os respectivos prédios, fixando-se novos limites entre eles ou aviventando-se os já apagados;

II - ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a **estrear** os quinhões

CAPÍTULO V - DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

Art. 599. A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - somente a resolução ou a apuração de haveres.

§ 1º A petição inicial será necessariamente instruída com o contrato social consolidado.

§ 2º A ação de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim.

CAPÍTULO VI- DO INVENTÁRIO E DA PARTILHA

1. Finalidade

O inventário não é atributivo de propriedade, já que esta se transmite com a abertura da sucessão. Sua finalidade é elencar todos os direitos e obrigações que se transmitem com a abertura da sucessão, partilhando-os mais tarde entre os diversos herdeiros, ou adjudicando-os ao herdeiro único, o que permitirá regularizar a situação dos bens imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis.

2. Inventário x Partilha

A finalidade de cada um é distinta.

Inventário se limita a enumerar e descrever os bens que integram o acervo hereditário

Partilha apontará qual o quinhão que cabe a cada herdeiro. Pode acontecer que a partilha seja desnecessária, quando houver, p. ex., um único herdeiro, ou quando, por testamento, o de cujus já determinou qual o quinhão que caberá aos seus sucessores.

3. Obrigatoriedade do Inventário Judicial

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

4. Inventário Negativo

Embora não prevista em lei a possibilidade de ser requerido o inventário negativo, tem ela sido admitida, pela doutrina e pela jurisprudência.

A finalidade é constatar a inexistência de bens deixados pelo falecido, sempre que o cônjuge ou herdeiros tenham de demonstrar essa circunstância.

5. Admissão do Inventário Extrajudicial

Art. 610.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

6. Cumulação de Inventários

Art. 672. É lícita a cumulação de inventários para a partilha de heranças de pessoas diversas quando houver:

- I - identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens;
- II - heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros;
- III - dependência de uma das partilhas em relação à outra.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso III, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual.

7. Prazo

Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

8. Questão Complexa

Art. 612. O juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas.

9. Valor da Causa

O valor da causa deve corresponder ao do monte-mor, isto é, o de todos os bens que integram o inventário, incluindo-se também a meação do cônjuge supérstite.

10. Competência

Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente:

- I – o foro de situação dos bens imóveis;
- II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes;
- III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio.

11. Início da Fase de “Inventário”: Do Administrador Provisório

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

11.1 Funções

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu,

tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

12. Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 615. O requerimento de inventário e de partilha incumbe a quem estiver na posse e na administração do espólio, no prazo estabelecido no art. 611.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente:

I - o cônjuge ou companheiro supérstite;

II - o herdeiro;

III - o legatário;

IV - o testamentário;

V - o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI - o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII - o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

VIII - a Fazenda Pública, quando tiver interesse;

IX - o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.

13. Do Inventariante

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:
I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
VII - o inventariante judicial, se houver;
VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

13.1 Compromisso

Art. 617. Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar a função.
--

13.2 Deveres

Art. 618. Incumbe ao inventariante:
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;
III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;
IV - exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;
V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;
VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;
VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;
VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;
II - transigir em juízo ou fora dele;
III - pagar dívidas do espólio;
IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

13.3 Remoção

A) Causas de remoção

Art. 622., O inventariante será removido de ofício ou a requerimento:

I - se não prestar, no prazo legal, as primeiras ou as últimas declarações;
II - se não der ao inventário andamento regular, se suscitar dúvidas infundadas ou se praticar atos meramente protelatórios;
III - se, por culpa sua, bens do espólio se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano;
IV - se não defender o espólio nas ações em que for citado, se deixar de cobrar dívidas ativas ou se não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;
V - se não prestar contas ou se as que prestar não forem julgadas boas;
VI - se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

B) Contraditório

Art. 623. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos incisos do art. 622, será intimado o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas.
Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

C) Decisão

Art. 624. Decorrido o prazo, com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá.
Parágrafo único. Se remover o inventariante, o juiz nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 617.

D) Dever do Inventariante Removido

Art. 625. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio e, caso deixe de fazê-lo, será compelido mediante mandado de busca e apreensão ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel, sem prejuízo da multa a ser fixada pelo juiz em montante não superior a três por cento do valor dos bens inventariados.

14. Primeiras Declarações

Art. 620, caput. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:

I - o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

II - o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

III - a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos;

d) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

§ 1º O juiz determinará que se proceda:

I - ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era empresário individual;

II - à apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

§ 2º As declarações podem ser prestadas mediante petição, firmada por procurador com poderes especiais, à qual o termo se reportará.

14.1 Sonegação

Art. 621. Só se pode arguir sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

15. Das Citações

Art. 626. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários

e intimar a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento.

§ 1º O cônjuge ou o companheiro, os herdeiros e os legatários serão citados pelo correio, observado o disposto no art. 247, sendo, ainda, publicado edital, nos termos do inciso III do art. 259.

§ 2º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3º A citação será acompanhada de cópia das primeiras declarações.

§ 4º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamenteiro, se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

16. Das Impugnações

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes:

I - arguir erros, omissões e sonegação de bens;

II - reclamar contra a nomeação de inventariante

III - contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

§ 1º Julgando procedente a impugnação referida no inciso I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações.

§ 2º Se acolher o pedido de que trata o inciso II, o juiz nomeará outro inventariante, observada a preferência legal.

§ 3º Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro a que alude o inciso III demanda produção de provas que não a documental, o juiz remeterá a parte

às vias ordinárias e sobrestará, até o julgamento da ação, a entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

17. Herdeiro Preterido

Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha.

§ 1º Ouvidas as partes no prazo de 15 (quinze) dias, o juiz decidirá.

§ 2º Se para solução da questão for necessária a produção de provas que não a documental, o juiz remeterá o requerente às vias ordinárias, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

18. Informações da Fazenda Pública

Art. 629. A Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, após a vista de que trata o art. 627, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

19. Da Avaliação dos Bens

Art. 630. Findo o prazo previsto no art. 627 sem impugnação ou decidida a impugnação que houver sido oposta, o juiz nomeará, se for o caso, perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no art. 620, § 1º, o juiz nomeará perito para avaliação das quotas sociais ou apuração dos haveres.

Art. 631. Ao avaliar os bens do espólio, o perito observará, no que for aplicável, o disposto nos arts. 872 e 873.

Art. 632. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca onde corre o inventário se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

19.1 Dispensa da Avaliação

Art. 633. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação se a Fazenda Pública, intimada pessoalmente, concordar de forma expressa com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 634. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

19.2 Manifestação sobre o Laudo da Avaliação

Art. 635. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que as partes se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em cartório.

§ 1º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2º Julgando procedente a impugnação, o juiz determinará que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

20. Fim da fase de “Inventário”: Últimas Declarações

Art. 636. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

21. Do Cálculo do Imposto

Art. 637. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao cálculo do tributo.

21.1 Impugnação ao cálculo

Art. 638. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório, e, em seguida, a Fazenda Pública.

§ 1º Se acolher eventual impugnação, o juiz ordenará nova remessa dos autos ao contabilista, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do tributo.

22. Das Colações

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

22.1 Colações do herdeiro excluído ou renunciante

Art. 640, caput. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que obteve do doador.

§ 1º É lícito ao donatário escolher, dentre os bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda a licitação entre os herdeiros.

§ 3º O donatário poderá concorrer na licitação referida no § 2º e, em igualdade de condições, terá preferência sobre os herdeiros.

22.2 Oposição à Colação

Art. 641. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, decidirá à vista das alegações e das provas produzidas.

§ 1º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará sequestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já não os possuir.

§ 2º Se a matéria exigir dilação probatória diversa da documental, o juiz remeterá as partes às vias ordinárias, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre os quais versar a conferência.

23. Do Pagamento das Dívidas

Art. 642. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

23.1 Formalidade

Art. 642. § 1º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

23.2 Consentimento das Partes

Art. 642. § 2º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o pagamento.

Art. 642. § 5º Os donatários serão chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja possibilidade de resultar delas a redução das liberalidades.

Art. 645. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I - quando toda a herança for dividida em legados;

II - quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 643. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será o pedido remetido às vias ordinárias.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para pagar o credor quando a dívida constar de documento que

comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

23.3 Pagamento

Art. 642. § 3º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los, observando-se as disposições deste Código relativas à expropriação.

Art. 642. § 4º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 646. Sem prejuízo do disposto no art. 860, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os indique à penhora no processo em que o espólio for executado.

23.4 Crédito ainda não vencido

Art. 644. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário.

Parágrafo único. Concordando as partes com o pedido referido no caput, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

24. Da Partilha

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, formulem o pedido de quinhão e, em seguida,

proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

24.1 Antecipação da Partilha

Art. 647. Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e bônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

24.2 Regras para a partilha

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

I – a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;

II – a prevenção de litígios futuros;

III – a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

24.3 Bens insuscetíveis de divisão

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

24.4 Quinhão do Nascituro

Art. 650. Se um dos interessados for nascituro, o quinhão que lhe caberá será reservado em poder do inventariante até o seu nascimento.

24.5 Esboço da partilha

Art. 651. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão judicial, observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I - dívidas atendidas;

II - meação do cônjuge;

III - meação disponível;

IV - quinhões hereditários, a começar pelo coerdeiro mais velho.

A) Manifestação sobre o Esboço da Partilha

Art. 652. Feito o esboço, as partes manifestar-se-ão sobre esse no prazo comum de 15 (quinze) dias, e, resolvidas as reclamações, a partilha será lançada nos autos.

24.6 Documento da Partilha

Art. 653. A partilha constará:

I - de auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge ou companheiro supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II - de folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento e a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

24.7 Julgamento da Partilha

Art. 654. Pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Parágrafo único. A existência de dívida para com a Fazenda Pública não impedirá o julgamento da partilha, desde que o seu pagamento esteja devidamente garantido.

25. Trânsito em Julgado da Partilha e Formal da Partilha

Art. 655. Transitada em julgado a sentença mencionada no art. 654, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I - termo de inventariante e título de herdeiros;

II - avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III - pagamento do quinhão hereditário;

IV - quitação dos impostos;

V - sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário quando esse não exceder a 5 (cinco) vezes o

salário-mínimo, caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

26. Emenda da Partilha

Art. 656. A partilha, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens, podendo o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexactidões materiais.

27. Anulação da Partilha

Art. 657. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constante de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz, observado o disposto no § 4º do art. 966.

Parágrafo único. O direito à anulação de partilha amigável extingue-se em 1 (um) ano, contado esse prazo:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessou;

II - no caso de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III - quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

28. Rescisão da Partilha

Art. 658. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I - nos casos mencionados no art. 657;

II - se feita com preterição de formalidades legais;

III - se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

29. Sobrepartilha

Art. 669. São sujeitos à sobrepartilha os bens:

I - sonegados;

II - da herança descobertos após a partilha;

III - litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV - situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos incisos III e IV serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e a administração do mesmo ou de diverso inventariante, a consentimento da maioria dos herdeiros.

Art. 670. Na sobrepartilha dos bens, observar-se-á o processo de inventário e de partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

30. Partilha Amigável

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação

e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

31. Arrolamento sumário

Art. 660. Na petição de inventário, que se processará na forma de arrolamento sumário, independentemente da lavratura de termos de qualquer espécie, os herdeiros:

I - requererão ao juiz a nomeação do inventariante que designarem;

II - declararão os títulos dos herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 630;

III - atribuirão valor aos bens do espólio, para fins de partilha.

É forma bastante reduzida de inventário e partilha, que só pode ser utilizada quando todos os herdeiros forem maiores e capazes, e estiverem de acordo quanto à forma de repartir os bens, seja qual for o valor deles.

Perdeu boa parte de sua utilidade depois da entrada em vigor da Lei n. 11.441/2007 que permite inventário e partilha por escritura pública, quando presentes as situações autorizadas do arrolamento sumário.

32. Dispensa de Avaliação dos Bens

Art. 661. Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 663, não se procederá à avaliação dos bens do espólio para nenhuma finalidade.

Art. 663. A existência de credores do espólio não impedirá a homologação da partilha ou da adjudicação, se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida.

Parágrafo único. A reserva de bens será realizada pelo valor estimado pelas partes, salvo se o credor, regularmente notificado, impugnar a estimativa, caso em que se promoverá a avaliação dos bens a serem reservados.

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

33. Arrolamento

33.1 Cabimento

Art. 664, caput. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a **1.000 (mil) salários-mínimos**, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

33.2 Legitimidade

Qualquer uma das pessoas legitimadas para o inventário pode requerer a abertura do arrolamento, instruindo o pedido com certidão de óbito.

33.3 Inventariante

O juiz nomeará, em seguida, um inventariante, que não precisa presta compromisso.

Ele apresentará, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano de partilha.

33.4 Impugnação

Art. 664. § 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

34.5 Aplicação do Procedimento previsto para o Inventário

Art. 664. § 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

Art. 667. Aplicam-se subsidiariamente a esta Seção as disposições das Seções VII e VIII deste Capítulo.

34.6 Pagamento de Impostos

Art. 664. § 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

34.7 Partilha

O juiz solucionará todas as questões suscitadas pelas partes e pelo Ministério Público, deliberando sobre a partilha.

Se houver necessidade de colheita de prova oral, será designada audiência.

Julgada a partilha (ou a adjudicação, quando o herdeiro for único), com trânsito em julgado, será expedido o respectivo formal (ou carta de adjudicação).

DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

1. Cabimento

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

2. Embargos de terceiro x Ações Possessórias

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

3. Valor da Causa

O valor da causa não será, necessariamente, igual ao da ação principal, mas dos bens que se pretende livrar.

4. Legitimidade

4.1 Ativa

a) Proprietário ou Possuidor

Art. 674. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor.

A) Qualidade de Terceiro

Art. 674. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

Art. 674. § 2º I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;

Art. 674. § 2º II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

Art. 674. § 2º III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

Art. 674. § 2º IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.

Art. 675. Parágrafo único. Caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente.

4.2 Passiva

Art. 677. § 4º Será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

5. Requisitos

São os requisitos para a oposição dos embargos de terceiro:

a) a existência de um ato de constrição judicial;

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

b) que o embargante seja proprietário ou possuidor da coisa;

c) que seja terceiro;

6. Momento para mover os Embargos

Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

7. Competência

Art. 676. Os embargos serão distribuídos por dependência ao juízo que ordenou a constrição e autuados em apartado.

Parágrafo único. Nos casos de ato de constrição realizado por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado, salvo se indicado pelo juízo deprecante o bem constrito ou se já devolvida a carta.

8. Requisitos da Petição inicial

Art. 677. Na petição inicial, o embargante fará a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2º O possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio.

§ 3º A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal.

9. Julgamento Liminar

Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.

Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.

10. Contestação

Art. 679. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual se seguirá o procedimento comum.

Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que:

I - o devedor comum é insolvente;

II - o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III - outra é a coisa dada em garantia.

11. Julgamento

Art. 681. Acolhido o pedido inicial, o ato de constrição judicial indevida será cancelado, com o reconhecimento do domínio, da manutenção da posse ou da reintegração definitiva do bem ou do direito ao embargante.

DA OPOSIÇÃO

Art. 682. Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos

DA HABILITAÇÃO

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

DAS AÇÕES DE FAMÍLIA

1. Cabimento

Art. 693. As normas deste Capítulo aplicam-se ao processos contenciosos de divórcio, separação reconhecimento e extinção de união estável, guarda visitação e filiação.

Parágrafo único. A ação de alimentos e a que versar sobre interesse de criança ou de adolescente observarão o procedimento previsto em legislação específica aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

2. Primazia da Solução consensual do conflito

Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz poderá determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.

3. Audiência de mediação e de conciliação

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.

§ 2º A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

§ 3º A citação será feita na pessoa do réu.

§ 4º Na audiência, as partes deverão estar acompanhada de seus advogados ou de defensores públicos.

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessária para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de

providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

4. Ausência da petição inicial no mandado citatório

Art. 695. § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

5. Procedimento

Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

6. Intervenção do Ministério Público

Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

7. Alienação parental

Art. 699. Quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista.

DA AÇÃO MONITÓRIA

1. Conceito

A ação monitória é demanda de procedimento especial, ajuizável por credor que calcado em prova escrita sem eficácia de título executivo judicial, pretende pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

2. Especialidade procedimental

Em termos conceituais, a monitória é ação de cognição sumária, que objetiva a formação do título executivo em menor espaço de tempo, se comparado com as ações de cognição ampla, apoiando-se na existência de prova escrita, sem força executiva.

Deste conceito é que a doutrina em regra admite estar a demanda monitória no ponto intermediário entre a demanda executiva e a demanda de conhecimento tradicional.

3. Cabimento

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

O procedimento monitório pode ser utilizado por aquele que objetiva soma em dinheiro, entrega de coisa ou prestação de fazer ou não fazer.

4. Da Prova escrita

Art. 700. § 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381.

4.1 Dúvida sobre a Idoneidade da “prova escrita”

Art. 700. § 5º Havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum.

5. Prova escrita x Título Executivo Judicial x Título Executivo Extrajudicial

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

6. Legitimidade

6.1 Legitimidade Ativa

A legitimidade ativa da demanda monitória não diverge daquela que autoriza a propositura de ação que visa ao cumprimento de qualquer prestação.

6.2 Legitimidade Passiva

A ação monitória é admissível em face de quem se supõe seja o devedor da prestação.

A) Ação Monitória contra a Fazenda Pública

Art. 700. § 6º É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública.

7. Petição inicial

Art. 700. § 2º Na petição inicial, incumbe ao autor explicitar, conforme o caso:

I - a importância devida, instruindo-a com memória de cálculo;

II - o valor atual da coisa reclamada;

III - o conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido.

8. Valor da causa

Art. 700. § 3º O valor da causa deverá corresponder à importância prevista no § 2º, incisos I a III.

9. Indeferimento da petição inicial

Art. 700. § 4º Além das hipóteses do art. 330, a petição inicial será indeferida quando não atendido o disposto no § 2º deste artigo.

10. Forma da citação

Art. 700. § 7º Na ação monitória, admite-se citação por qualquer dos meios permitidos para o procedimento comum.

11. Tutela de Evidência

Art. 701. Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa.

12. Pagamento voluntário

Art. 701. § 1º O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

13. Formação do Título executivo judicial

Art. 701. § 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 702. § 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

14. Ação Rescisória contra a decisão monitória

Art. 701. § 3º É cabível ação rescisória da decisão prevista no caput quando ocorrer a hipótese do § 2º.

15. Reexame Necessário

Art. 701. § 4º Sendo a ré Fazenda Pública, não apresentados os embargos previstos no art. 702, aplicar-se-á o disposto no art. 496, observando-se, a seguir, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial.

Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, o embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais do

Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

16. Moratória

Art. 701. § 5º Aplica-se à ação monitória, no que couber, o art. 916.

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz

decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

§ 4º Indeferida a proposta, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito, que será convertido em penhora.

§ 5º O não pagamento de qualquer das prestações acarretará cumulativamente:

I - o vencimento das prestações subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos;

II - a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas.

§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao cumprimento da sentença.

17. Embargos à Ação monitória

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

17.1 Conteúdo dos embargos

a) Qualquer matéria passível de cognição

Art. 702. § 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

b) “Excesso de execução”

Art. 702. § 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.

17.2 Efeito suspensivo dos embargos

Art. 702. § 4º A oposição dos embargos suspende a eficácia da decisão referida no caput do art. 701 até o julgamento em primeiro grau.

17.3 Resposta aos embargos

Art. 702. § 5º O autor será intimado para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

18. Reconvenção

Art. 702. § 6º Na ação monitória admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção.

19. Embargos Parciais

Art. 702. § 7º A critério do juiz, os embargos serão autuados em apartado, se parciais, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial em relação à parcela incontroversa.

20. Recorribilidade

Art. 702. § 9º Cabe apelação contra a sentença que acolhe ou rejeita os embargos.

21. Litigância de má-fé

Art. 702. § 10. O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa.

Art. 702. § 11. O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor.

DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL

Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.

DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 712. Verificado o desaparecimento dos autos, eletrônicos ou não, pode o juiz, de ofício, qualquer das partes ou o Ministério Público, se for o caso, promover-lhes a restauração.

DOS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1. Jurisdição Voluntária

Art. 719. Quando este Código não estabelecer procedimento especial, regem os procedimentos de jurisdição voluntária as disposições constantes desta Seção.

2. Requerimento Inicial

Art. 720. O procedimento terá início por provocação do interessado, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, cabendo-lhes formular o pedido devidamente instruído com os documentos necessários e com a indicação da providência judicial.

Art. 721. Serão citados todos os interessados, bem como intimado o Ministério Público, nos casos do art. 178, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 722. A Fazenda Pública será sempre ouvida nos casos em que tiver interesse.

3. Decisão

Art. 723. O juiz decidirá o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna.

4. Coisa julgada

Mesmo quando houver vício que torne nula ou anulável a sentença, não haverá necessidade de usar a ação rescisória contra ela. Tudo se resolverá através de ação ordinária.

5. Recorribilidade

Art. 724. Da sentença caberá apelação.

6. Procedimento

Em linha simétrica aos procedimentos contenciosos, a jurisdição voluntária conta com um procedimento comum e vários procedimentos especiais.

7. Hipóteses de procedimento comum

Art. 725. Processar-se-á na forma estabelecida nesta Seção o pedido de:

I - emancipação;

II - sub-rogação;

III - alienação, arrendamento ou oneração de bens de crianças ou adolescentes, de órfãos e de interditos;

IV - alienação, locação e administração da coisa comum;

V - alienação de quinhão em coisa comum;

VI - extinção de usufruto, quando não decorrer da morte do usufrutuário, do termo da sua duração ou da consolidação, e de fideicomisso, quando decorrer de renúncia ou quando ocorrer antes do evento que caracterizar a condição resolutória;

VII - expedição de alvará judicial;

VIII - homologação de autocomposição extrajudicial, de qualquer natureza ou valor.

Parágrafo único. As normas desta Seção aplicam-se, no que couber, aos procedimentos regulados nas seções seguintes.

DA NOTIFICAÇÃO E DA INTERPELAÇÃO

1. Protesto

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

2. Interpelação

Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.

DA ALIENAÇÃO JUDICIAL

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903.

1. Exemplos de Hipóteses de Cabimento.

a) Bens de órfãos

CC Art. 1.750. Os imóveis pertencentes aos menores sob tutela somente podem ser vendidos quando houver manifesta vantagem, mediante prévia avaliação judicial e aprovação do juiz.

CC Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.

b) Alienação forçada de bem indivisível como forma de extinção de condomínio

CC Art. 1.320. A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.

§ 1º Podem os condôminos acordar que fique indivisa a coisa comum por prazo não maior de cinco anos, suscetível de prorrogação ulterior.

CC Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e o consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o do quinhão maior

DO DIVÓRCIO E DA SEPARAÇÃO CONSENSUAIS, DA EXTINÇÃO CONSENSUAL DE UNIÃO ESTÁVEL E DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DO MATRIMÔNIO.

1. Separação Judicial x Emenda Constitucional n. 66/2010

CF Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

2. Requerimento de Divórcio e Separação consensuais

Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão:
--

I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns;
--

II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges ;

III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e

IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio , na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.
--

CC Art. 1.574. (...)

Parágrafo único. O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial se apurar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

CC Art. 1.575. A sentença de separação judicial importa a separação de corpos e a partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

CC Art. 1.576. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca e ao regime de bens.

Parágrafo único. O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

CC Art. 1.579. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. Novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.

CC Art. 1.581. O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.

CC Art. 1.582. O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.

3. Dissolução de União Estável consensual

Art. 732. As disposições relativas ao processo de homologação judicial de divórcio ou de separação consensuais aplicam-se, no que couber, ao processo de homologação da extinção consensual de união estável.
--

CF Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade

familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

4. Divórcio, Separação e Extinção de União Estável Consensual Extrajudicial

Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a **extinção consensual de união estável**, não havendo **nascituro** ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, **bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.**

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado **ou por defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

5. Alteração de Regime de bens

Art. 734. A alteração do regime de bens do casamento, observados os requisitos legais, poderá ser requerida, motivadamente, em petição assinada por ambos os cônjuges, na qual serão expostas as razões que justificam a alteração, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 1º Ao receber a petição inicial, o juiz determinará a intimação do Ministério Público e a publicação de edital que divulgue a pretendida alteração de bens, somente podendo decidir depois de decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da publicação do edital.

§ 2º Os cônjuges, na petição inicial ou em petição avulsa, podem propor ao juiz meio alternativo de divulgação da alteração do regime de bens, a fim de resguardar direitos de terceiros.

§ 3º Após o trânsito em julgado da sentença, serão expedidos mandados de averbação aos cartórios de registro civil e de imóveis e, caso qualquer dos cônjuges seja empresário, ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

CC Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhe aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas, ressalvados os direitos de terceiros.

DOS TESTAMENTOS E DOS CODICILOS

1. Conceitos

CC Art. 1.862. São testamentos ordinários:

- I - o público;
- II - o cerrado;
- III - o particular.

CC Art. 1.886. São testamentos especiais:

- I - o marítimo;
- II - o aeronáutico;
- III - o militar.

CC Art. 1.887. Não se admitem outros testamentos especiais além dos contemplados neste Código.

CC Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

CC Art. 1.882. Os atos a que se refere o artigo antecedente, salvo direito de terceiro, valerão como codicilos, deixo ou não testamento o autor.

Testamento é o ato pelo qual a pessoa dispõe de seus bens para depois de sua morte. Há três espécies de testamentos comuns: cerrado, público e particular; e duas espécies de testamentos especiais: o marítimo e o militar, nas três subespécies: cerrado, público e nuncupativo.

O Codicilo é um documento em que contem disposições sobre enterro e pequenos legados como roupas, moveis, livros, bens de uso pessoa, etc.

2. Testamento cerrado

Art. 735. Recebendo testamento cerrado, o juiz, se não achar vício externo **que o torne suspeito de nulidade ou falsidade**, o abrirá e mandará que o escrivão o leia em presença do apresentante.

§ 1º Do termo de abertura constarão o nome do apresentante e como ele obteve o testamento, a data e o lugar do falecimento do testador, **com as respectivas provas**, e qualquer circunstância digna de nota.

§ 2º Depois de ouvido o Ministério Público, **não havendo dúvidas a serem esclarecidas**, o juiz mandará registrar, arquivar e cumprir o testamento.

§ 3º Feito o registro, será intimado o testamenteiro para assinar o termo da testamentária.

§ 4º Se não houver testamenteiro nomeado ou se ele estiver ausente ou não aceitar o encargo, o juiz nomeará testamenteiro dativo, observando-se a preferência legal.

§ 5º O testamenteiro deverá cumprir as disposições testamentárias e prestar contas em juízo do que recebeu e despendeu, observando-se o disposto em lei.

CC Art. 1.868. O testamento escrito pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, e por aquele assinado, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal observadas as seguintes formalidades:

- I - que o testador o entregue ao tabelião em presença de duas testemunhas;
- II - que o testador declare que aquele é o seu testamento e quer que seja aprovado;
- III - que o tabelião lavre, desde logo, o auto de aprovação na presença de duas testemunhas, e o leia, em seguida ao testador e testemunhas;
- IV - que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião pelas testemunhas e pelo testador.

Parágrafo único. O testamento cerrado pode ser escrito mecanicamente, desde que seu subscritor numere

autentique, com a sua assinatura, todas as paginas.

CC Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação imediatamente depois da última palavra do testador, declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento aprovado.

Parágrafo único. Se não houver espaço na última folha do testamento, para início da aprovação, o tabelião aporá nele o seu sinal público, mencionando a circunstância no auto.

CC Art. 1.870. Se o tabelião tiver escrito o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo.

CC Art. 1.871. O testamento pode ser escrito em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo.

CC Art. 1.872. Não pode dispor de seus bens em testamento cerrado quem não saiba ou não possa ler.

CC Art. 1.873. Pode fazer testamento cerrado o surdo-mudo, contanto que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede.

CC Art. 1.874. Depois de aprovado e cerrado, será o testamento entregue ao testador, e o tabelião lançará, no seu livro, nota do lugar, dia, mês e ano em que o testamento foi aprovado e entregue.

CC Art. 1.875. Falecido o testador, o testamento será apresentado ao juiz, que o abrirá e o fará registrar, ordenando seja cumprido, se não achar vício externo que o torne eivado de nulidade ou suspeito de falsidade.

Art. 736. Qualquer interessado, exibindo o traslado ou a certidão de testamento público, poderá requerer ao juiz que ordene o seu cumprimento, observando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos do art. 735.

4. Testamento Particular

Art. 737. A publicação do testamento particular poderá ser requerida, depois da morte do testador, pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo testamentário, **bem como pelo terceiro detentor do testamento, se impossibilitado de entregá-lo a algum dos outros legitimados para requerê-la.**

§ 1º Serão intimados os herdeiros que não tiverem requerido a publicação do testamento.

§ 2º Verificando a presença dos requisitos da lei, ouvido o Ministério Público, o juiz confirmará o testamento.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e aos testamentos marítimo, aeronáutico, militar e nuncupativo.

§ 4º Observar-se-á, no cumprimento do testamento, o disposto nos parágrafos do art. 735.

3. Testamento público

DA HERANÇA JACENTE

1. Introdução.

CC Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

CC Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

CC Art. 1.823. Quando todos os chamados a suceder renunciarem à herança, será esta desde logo declarada vacante.

Art. 738. Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens.

DOS BENS DOS AUSENTES

1. Ausência

CC Art. 22. *Desaparecendo uma pessoa do seu domicílio sem deliberação, e não havendo notícia, se não houver deixado representante ou procurador a quem caiba administrar-lhe os bens*, o juiz, a requerimento de qualquer interessado ou do Ministério Público, declarará a ausência e nomear-lhe-á curador.

CC Art. 23. Também se declarará a ausência, e se nomear curador, quando o ausente deixar mandatário que não queira ou não possa exercer ou continuar o mandato, ou se os seus poderes forer insuficientes.

2. Pressupostos para Instauração da Arrecadação de Bens do Ausente.

Tem-se como pressupostos:

- a. desaparecimento de seu domicílio sem deixar notícias;
- b. existência de bens;
- c. inexistência de administrados para gerir esses bens, ou por não ter sido nomeado, ou por não ter aceito a nomeação.

3. Fases do Procedimento.

Compreende o procedimento de declaração de ausência três estágios distintos:

1. Nomeação de curador ao ausente e arrecadação dos bens por ele abandonados bem como na convocação edital do ausente para retomar a posse de seus bens ;
2. Pressupondo o não comparecimento do ausente, procede-se à abertura de sucessão provisória entre os seus herdeiros;
3. Pressupondo ainda o não comparecimento do ausente e a não comprovação de sua morte efetiva, destina-se à conversão da sucessão provisória em definitiva, com base de presunção de morte do ausente.

DAS COISAS VAGAS

Art. 746. Recebendo do descobridor coisa alheia perdida, o juiz mandará lavar o respectivo auto, do qual constará a descrição do bem e as declarações do descobridor.

§ 1º Recebida a coisa por autoridade policial, esta a remeterá em seguida ao juízo competente.

§ 2º Depositada a coisa, o juiz mandará publicar edital **na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça ou, não havendo sítio**, no órgão oficial e na imprensa da comarca, para que o dono ou o legítimo possuidor a reclame, salvo se se tratar de coisa de pequeno valor e não for possível a publicação no sítio do tribunal, caso em que o edital será apenas afixado no átrio do edifício do fórum.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao mais, o disposto em lei.

DA INTERDIÇÃO

1. Competência

Não há regra expressa no CPC, mas deve prevalecer o foro do domicílio do interditando, segundo a regra geral do CPC.

2. Legitimidade para promover a interdição

Art. 747. A interdição pode ser promovida:

I - pelo cônjuge ou companheiro;

II - pelos parentes ou tutores;

III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;

IV - pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.

CC Art. 1.76 A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;

III - pelo Ministério Público.

A) Legitimidade Extraordária do MP

Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

CC Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:

I - em caso de doença mental grave;

II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;

III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.

CC Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.

3. Petição inicial

Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, **se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.**

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Art. 750. O requerente deverá juntar laudo médico para fazer prova de suas alegações ou informar a impossibilidade de fazê-lo.

4. Citação do Interditado

CPC Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

II - quando o citando for incapaz;

5. Entrevista do Interditado

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o **entrevistará** minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, **vontades, preferências e laços familiares e afetivos** e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 1º Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.

§ 2º A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.

§ 3º Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.

§ 4º A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.

Despachada a inicial, o interditando será citado.

CC Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinar pessoalmente o argüido de incapacidade.

6. Impugnação pelo Interditado

Art. 752. Dentro do prazo de **15 (quinze)** dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido.

§ 1º O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial.

§ 3º Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.

7. Instrução

Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.

§ 1º A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.

§ 2º O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.

8. Sentença

Art. 754. Apresentado o laudo, **produzidas as demais provas** e ouvidos os interessados, o juiz proferirá sentença.

A) Elementos da Sentença

Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:

I - nomeará curador, **que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;**

II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.

CC Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.

B) Eficácia erga omnes

§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada **na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses**, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela **e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.**

CC Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.

9. Rescisória

Não se aplica a ação rescisória à sentença de interdição, porque, sendo de jurisdição voluntária, não faz coisa julgada material.

10. Levantamento da interdição

Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou.

12.1 Legitimidade

Art. 756. § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, **pelo curador ou pelo Ministério Público** e será apensado aos autos da interdição.

12.2 Instrução

Art. 756. § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo.

12.3 Procedência

Art. 756. § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais.

§ 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

11. Investidura do Curador

Art. 755. § 1º A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

§ 2º Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.

Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da

interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.

CC Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separad judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outrc quando interdito.

§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curadc legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendent que se demonstrar mais apto.

§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos preceder aos mais remotos.

§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigc compete ao juiz a escolha do curador.

CC Art. 1.783. Quando o curador for o cônjuge e o regim de bens do casamento for de comunhão universal, nã será obrigado à prestação de contas, salvo determinaçã judicial.

DA ORGANIZAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DAS FUNDAÇÕES

1.

Art. 764. O juiz decidirá sobre a aprovação do estatuto das fundações e de suas alterações sempre que o requeira o interessado, quando:
I - ela for negada previamente pelo Ministério Público ou por este forem exigidas modificações com as quais o interessado não concorde;
II - o interessado discordar do estatuto elaborado pelo Ministério Público.
§ 1º O estatuto das fundações deve observar o disposto na <u>Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)</u> .
§ 2º Antes de suprir a aprovação, o juiz poderá mandar fazer no estatuto modificações a fim de adaptá-lo ao objetivo do instituidor.

Art. 765. Qualquer interessado ou o Ministério Público promoverá em juízo a extinção da fundação quando:
I - se tornar ilícito o seu objeto;
II - for impossível a sua manutenção;
III - vencer o prazo de sua existência.

DA RATIFICAÇÃO DOS PROTESTOS MARÍTIMOS E DOS PROCESSOS TESTEMUNHÁVEIS FORMADOS A BORDO

CPC 1973. Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes VIII - aos protestos formados a bordo (arts. 725 a 729);

A disciplina da “ratificação dos protestos marítimos e dos processos testemunháveis formados a bordo” estava prevista no CPC/1939, em seus artigos 725 a 729 aplicando-se ao CPC/1973 por força do seu artigo 1.218, VIII.

Não obstante mencionado pelo Código Comercial nos dispositivos 505 e 545, possui o instituto natureza eminentemente processual, visando à formação de prova a se oportunamente deduzida em juízo.

Objetiva, assim, dotar de publicidade fatos relevantes ocorridos a bordo, que possuam decorrências, devendo, assim, ser os protestos e testemunhos apresentados pelo comandante ao juiz de direito nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas da chegada da embarcação, para sua devida ratificação judicial.

CPC 1939. Art. 725. O protesto ou processo testemunhável formado a bordo declarará os motivos da determinação do capitão, conterà relatório circunstanciado do sinistro e referirá em resumo, a derrota até o ponto do mesmo sinistro, declarando a altura em que ocorreu.

CPC 1939. Art. 726. O protesto ou processo testemunhável será escrito pelo piloto, datado e assinado pelo capitão, pelos maiores da tripulação – imediato, chefe de máquina, médico, pilotos mestres, e por igual número de passageiros, com a indicação dos respectivos domicílios.

Parágrafo único. Lavrar-se-á no diário de navegação ata, que precederá o protesto e conterà a determinação motivada do capitão.

O juiz não admitirá a ratificação, se a ata não constar do diário.